



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.521 - PR (2013/0165713-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ADVOGADA : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTRO(S) - PR030694
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA - PR027137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de correção de erro material, de ofício, pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.
3. Hipótese em que se retificou erro material do comando sentencial quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais.
4. Carece de prequestionamento a análise do erro material relativo à retificação do cálculo exequendo, tema não enfrentado pelo Tribunal *a quo*, mesmo após provocado via embargos de declaração, não tendo a parte ora agravante, no seu apelo nobre, arguido ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.521 - PR (2013/0165713-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, após conhecer parcialmente, proveu recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 429/431).

Sustenta o agravante, que a decisão agravada reconheceu ser possível a correção de erro material, de ofício, pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Porém, não explicitou se o provimento do recurso foi para corrigir o erro material quanto à atribuição do ônus sucumbencial (ali fixado de modo equivocado) ou para retificação do erro de cálculo (violação do art. 463, I, do CPC/1973).

Requer, assim, seja provido o presente recurso para se determinar a correção dos dois aspectos do erro material alegado, tanto do encargo sucumbencial quanto da retificação dos cálculos.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 467/469.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.521 - PR (2013/0165713-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de correção de erro material, de ofício, pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença (PET nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017).

Como informa o próprio agravante, a decisão monocrática do juízo de origem impugnada, via agravo de instrumento, pela parte ora agravada foi retificada quando do julgamento do aludido recurso na instância originária. Naquele acórdão, a Corte *a quo* apreciou o erro material tão somente no que tange à distribuição dos encargos sucumbenciais, como se vê às e-STJ fls. 233/238.

Quanto ao pretenso erro material da sentença relativo à retificação do cálculo apresentado anteriormente, tal tema não foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, mesmo após provocado via embargos de declaração (e-STJ fls. 264/268), nem a parte agravante, no seu apelo nobre, arguiu ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 289/302).

Isso significa que o tema carece de prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0165713-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.386.521 / PR**

Números Origem: 4332612 433261203

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ADVOGADA : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTRO(S) - PR030694
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA - PR027137

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ADVOGADA : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTRO(S) - PR030694
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA - PR027137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.